



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº
73/2025

Implementação do Serviço de Inspeção Municipal em Belo Horizonte



Maria Batista da Silva; Marina Abreu Torres; Pedro
Schettini Cunha

N 73.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa de Direitos Humanos

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SILVA, Maria Batista da; TORRES, Marina Abreu; CUNHA, Pedro Schetini. **Nota Técnica nº 73: Implementação do Sistema de Inspeção Municipal em Belo Horizonte.** Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro de 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: 28/11/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA N°
73/2025

Implementação do Serviço de Inspeção Municipal em Belo Horizonte

Maria Batista da Silva; Marina Abreu Torres; Pedro
Schettini Cunha

N 73.

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 4.735/2025

Finalidade da audiência pública: “debater estratégias e caminhos para a implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em Belo Horizonte, visando à formalização das agroindústrias locais e à garantia da segurança alimentar”.

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Autoria do requerimento: vereador Leonardo Ângelo

Data, horário e local: 03/12/2025, às 13h30, no Plenário Camil Caram

Observação: esta nota técnica aborda especificamente as seguintes questões:

- O arcabouço normativo nacional do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e dos Serviços de Inspeção Municipal.
- Os modelos de consórcios públicos de inspeção existentes em Minas Gerais e seus resultados.
- A viabilidade econômica e administrativa da implantação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, em Belo Horizonte.
- As possíveis medidas legislativas municipais necessárias para sua criação ou adesão.

1. Arcabouço normativo nacional do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e dos Serviços de Inspeção Municipal

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, foi instituído pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que incluiu os artigos que tratam da defesa agropecuária (27-A, 28-A e 29-A) na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*.

A Lei nº 9.712/1998 é regulamentada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o SUASA e dispõe sobre competências e formas de articulação das atividades entre Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais - além do Sistema Único de Saúde - SUS, no que for

atinente à saúde pública - tendo em vista garantir a sanidade de produtos agropecuários desde a produção até a colocação no mercado interno ou destinação à exportação.¹

O SUASA desenvolve, permanentemente, as seguintes atividades (Decreto nº 5.741/2006):

Art. 1º - [...]

§ 3º - [...]

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

O art. 7º, do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece a hierarquia da fiscalização para que não haja dupla atividade:

Art. 7º - A execução da inspeção e da fiscalização pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.

Com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários foram constituídos, no âmbito do SUASA, os seguintes Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos

¹ Ministério da Agricultura e Pecuária. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/suasa/suasa-1> (acesso em 03/11/25).

Agropecuários (Decreto nº 5.741/2006), podendo os sistemas de inspeção estaduais e municipais aderirem ao federal:

Art. 130 - [...]

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

Ou seja, aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, somente podem aderir os Estados e o Distrito Federal; já os Municípios, de forma individual ou coletiva, por meio de consórcios de municípios, podem, assim como os outros entes da esfera estadual, integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (Sisbi-Pov).

No entanto, para realizar as adesões referidas acima, os serviços de inspeção estaduais, distritais e municipais devem adequar suas bases legais, seus processos de trabalho e seus procedimentos de inspeção e fiscalização, submetendo-os ao MAPA, no intuito de garantir que as inspeções e fiscalizações de POA e POV sejam realizadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em Estados e Municípios e no Distrito Federal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não aderiram ou decidiram pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações agropecuárias reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição, conforme estabelecido no art. 132, do Decreto nº 5.741/2006.

Quanto à ***inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - POA***,² ela é disciplinada no Brasil pela Lei nº 1.283, de 18/12/1950, e pela Lei

² Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e a cera de abelhas e seus derivados são os produtos sujeitos à inspeção de que trata a Lei nº 1.283/1950.

nº 7.889, de 23/11/1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29/03/2017, sendo de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 1.283/1950 determina que a fiscalização de POA seja realizada:

Art. 3º - [...]

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Enquanto são competentes para realizar a fiscalização de POA no Brasil (art. 4º, da Lei nº 1.283/1950, com redação dada pela Lei nº 7.889/89):

Art. 4º - [...]

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Sobre o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, ele foi instituído, no âmbito do SUASA, pelo art. 28-A da Lei nº 9.712/1998:

Art. 28-A - [...]

§ 1º - A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º - A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades: [...]

Em Minas Gerais, a Lei nº 11.812, de 23/01/1995, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal vai ao encontro da Legislação Federal tratada acima, dispondo sobre a competência para a fiscalização de POA no Estado do seguinte modo:

Art. 1º - [...]

Parágrafo único - A fiscalização e a inspeção de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas:

I - pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

2. Modelos de consórcios públicos de inspeção existentes em Minas Gerais

Criado pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005, o Consórcio Público é um ente público que pertence à administração indireta de cada membro consorciado - Municípios, Estados ou União - e possibilita a atuação conjunta desses entes na implementação de políticas públicas voltadas, por exemplo, ao

desenvolvimento econômico de uma região, como o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal.³

O Decreto Federal nº 5.741/2006 reconhece a competência dos consórcios públicos municipais no âmbito do Sisbi-POA (produtos de origem animal) e Sisbi-POV (produtos de origem vegetal), sendo que, atendidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa (IN) nº 29, de 23/04/2020, do MAPA, esses produtos podem ser comercializados livremente na área de atuação do consórcio.

O Serviço de Inspeção industrial e sanitária, constituído sob a forma de Consórcio Público de Municípios,⁴ pode optar por uma das 4 (quatro) modalidades de atuação descritas abaixo, que refletirão na circulação e na comercialização dos produtos na região abrangida pelo Consórcio:

1. Circulação apenas em âmbito municipal: o Consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, mantendo apenas a concessão do selo municipal. Nesse modelo, os produtos legalmente inspecionados e registrados podem transitar nos respectivos municípios onde eles foram produzidos.
2. Circulação em todo o Estado de Minas Gerais: o Consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, adequando-as às exigências do IMA. Depois de estabelecido e formalizado o convênio com o IMA, aos municípios integrantes do consórcio, é permitido o trânsito de produtos inspecionados, oriundos dos estabelecimentos a que o IMA concedeu o registro.

³ No portal federal de indicadores da agricultura, aba “Gestão dos Serviços” e filtrando-se por Estado é possível consultar os SIM isolados e os SIM consorciados, integrados ou não ao Sistema Brasileiro de Inspeção - Sisbi, ativos em Minas Gerais. Disponível em: https://mapa-indicadores.agricultura.gov.br/publico/extensions/DSN_ESISBI_2/DSN_ESISBI_2.html (acesso em 03/11/2025).

⁴ Antes de constituir o consórcio, todos os Municípios devem possuir o SIM instituído por lei e regulamentado, já que o consórcio apenas executa, de forma conjunta, o serviço de inspeção entre os Municípios consorciados. Há consórcios que, além da inspeção, atuam em áreas como saúde e manejo de resíduos sólidos, ou seja, o escopo deles pode variar.

3. Livre comércio de produtos inspecionados: entre os municípios consorciados, durante três anos, depois de realizado o cadastro do consórcio no E-SISBI, de acordo com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.032 de 01 de outubro de 2019 e Instrução Normativa Nº 29, de 23/04/2020 do MAPA.
4. Circulação em todo o Brasil: o consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, adequando-a às exigências do MAPA para obtenção da equivalência ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI), podendo, de acordo com critérios do MAPA, ser concedido o trânsito em todo Brasil de produtos inspecionados oriundos dos estabelecimentos com registro nos municípios consorciados.⁵

O desenvolvimento dos consórcios públicos e de seus serviços de inspeção tem, dentre as suas vantagens, o ganho de escala para municípios cuja capacidade burocrática, a expertise dos profissionais especializados ou a aquisição de equipamentos e serviços laboratoriais para inspeção ficariam excessivamente dispendiosos frente à real demanda de inspeção.

Esses consórcios também favorecem a segurança alimentar e a agregação de valor à produção, não desconsiderando que eles substituem a inspeção e vigilância de estabelecimentos pelos serviços municipais, o que simplifica o processo, tornando-o mais acessível às agroindústrias, sobretudo às de pequeno porte e às conduzidas por familiares.⁶

3. Viabilidade econômica e administrativa da implantação do SIM em Belo Horizonte, considerando os impactos em segurança alimentar, geração de emprego e renda, e integração metropolitana

⁵ Cartilha: Consórcios Públicos a Serviço do Desenvolvimento Econômico e Regional. Belo Horizonte: Sebrae Minas, 2020. 40p. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/10/E5/42/E1/0A44A7109CEB34A7760849A8/Cartilha%20-%20Consorcio%20Publico%20a%20servico%20do%20Desenvolvimento%20Economico%20Regional.pdf> (acesso em 04/11/25).

⁶ Minas lidera em Municípios Habilitados a inspecionar POA. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/minas-lidera-em-municipios-habilitados-inspecionar-produtos-de-origem-animal> (acesso em 04/11/25).

Em audiência pública na CMBH, no ano de 2022, que tratou da criação do SIM em Belo Horizonte - SIM de BH, o subsecretário de Promoção à Saúde ponderou que a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, instituiu o Serviço por meio do Decreto nº 9.965/1999 e rediscutiu o assunto em 2017 e 2018, sem a sua efetiva implementação, defendida pelo subsecretário a ser realizada via Smasac,⁷ já que a vigilância sanitária do Município contava apenas com cerca de oito veterinários à época.⁸

O veterinário é o profissional que detém competência privativa para a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico de empreendimentos relacionados a produtos de origem animal, conforme disposto na alínea “f”, art. 5º, da Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Sobre os impactos na segurança alimentar, como a criação do SIM de BH favoreceria a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de POA no Município,⁹ pode-se dizer que o SIM de BH repercutiria de forma positiva na segurança alimentar da população.¹⁰

Quanto à viabilidade administrativa de se implantar o SIM de BH, interessante considerar o disposto na alínea “c”, do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos POA:

⁷ Smasac, a então Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, hoje desmembrada em Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) e Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SMSAN).

⁸ Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2022/06/cria%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7o-de-inspe%C3%A7%C3%A3o-municipal-poderia-fomentar-o#:~:text=O%20fomento%20ao%20empreendedorismo%2C%20incluindo%20agricultura,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20servi%C3%A7o%20para%20certificar%20produtos%20de> (acesso em 04/11/25).

⁹ A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de POA consistem na adoção de um conjunto de normas e procedimentos com a finalidade de se obter um produto seguro do ponto de vista higiênico-sanitário e de qualidade comercial e tecnológica.

¹⁰ Revista Higiene Alimentar, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://higienealimentar.com.br/ministerio-da-agricultura-lanca-cartilha-para-implantacao-de-servicos-de-inspecao-municipal/#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20\(09/02/2021\)%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20da,a%20seguran%C3%A7a%20sanit%C3%A9ria%20e%20alimentar%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o.](https://higienealimentar.com.br/ministerio-da-agricultura-lanca-cartilha-para-implantacao-de-servicos-de-inspecao-municipal/#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(09/02/2021)%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20da,a%20seguran%C3%A7a%20sanit%C3%A9ria%20e%20alimentar%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o.) (acesso em 04/11/25).

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: [...]

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; [...] (Redação dada pela Lei federal nº 7.889/1989).

No entanto, a existência de órgão especializado em atividades agropecuárias é obrigatoriedade que não se verifica no Decreto nº 5.741/2006, tanto que, na audiência pública da CMBH em 2022, tratada acima, o representante do Executivo apontou a possibilidade de o SIM de BH ser implementado por meio da secretaria responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

No que diz respeito à viabilidade econômica de se implantar o SIM de BH, deve-se verificar variáveis como o número de estabelecimentos beneficiados ou o volume da produção e a estrutura e os custos operacionais do Serviço, que incluiria manutenção de equipe técnica especializada (médicos veterinários, fiscais e auxiliares), equipamentos e veículos utilizados na inspeção, além da estrutura administrativa (sede, mobiliário e sistemas de informação).¹¹

Acrescenta-se que especialistas da área de inspeção de POA, presentes na audiência pública sobre o tema realizada em 2022, na CMBH, mencionaram a existência de um número significativo de produtores em Belo Horizonte que seriam beneficiados com a instituição do SIM, o que contribuiria para o desenvolvimento econômico do Município, gerando emprego e renda.¹²

¹¹ Integra resposta do IMA, em 14/11/2025, a pedido de informação sobre os consórcios de que trata esta nota técnica, realizado por meio da Lei de Acesso a Informações (LAI).

¹² O último Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2017, identificou 48 estabelecimentos agropecuários em Belo Horizonte e dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicaram a existência de 305 empregos formais na agropecuária no Município, em 2021. O Anuário das Agriculturas Metropolitanas 2022/2023, publicado pelo Núcleo de Estudos em Agricultura Urbana - Auê!, da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, aponta para uma produção anual de 337 mil litros de leite, 3 mil dúzias de ovos, além de uma pequena produção de avicultura de postura e de bovinocultura de leite. Disponível em: <https://www.aueufmg.org/anu%C3%A1rio-das-agriculturas>. (acesso em 27/11/2025).

Trata-se de pequenos empreendimentos que atuam, por exemplo, na produção de produtos cárneos, como linguiças, defumados, hambúrgueres artesanais, entre outros. Muitas vezes, são produtores interessados em comercializar os seus produtos apenas no Município, sendo suficiente, assim, a certificação em nível local.

Além disso, foi enfatizado que muitos desses produtores não possuem estrutura e recursos suficientes para se submeterem à inspeção nos níveis federal ou estadual, que exigem procedimentos e ampla documentação, incompatíveis com estabelecimentos de pequeno porte. No entanto, argumentam que essas dificuldades não significam que os seus produtos não possuam um padrão de qualidade adequado, de modo que a instituição do SIM de BH facilitaria a sua regularização e ampliaria as possibilidades de comercialização dos seus produtos.

4. Medidas legislativas municipais necessárias para a criação do SIM em Belo horizonte ou adesão ao consórcio.

Em Belo Horizonte, a Lei nº 7.279, de 24/01/1997, regulamentada pelo Decreto nº 9.965, de 07/07/1999, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal no Município.

Como já visto acima, o SIM de BH ainda não foi implementado, já que, além da legislação que o institui e regulamenta, o Município, dentre outras medidas, precisaria editar normas que detalhassem os trabalhos desse Serviço, tais como as que indicam a constituição de seu sistema de informações e os registros dos trabalhos; e as que estruturam o seu funcionamento; além de disponibilizar recursos como:

- Recursos humanos, a exemplo de médicos veterinários, sendo que estes e outros servidores responsáveis pela inspeção e autuação devem ser concursados, já que deteriam poder de polícia;¹³

¹³ Nota Técnica 22 de 2017 da Confederação Nacional de Municípios. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/NT_22_2017_cons%C3%B3rcios_SIM.pdf (acesso em 06/11/25).

- Estrutura física, que inclui veículo, materiais de apoio administrativo, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários ao suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção.
- Laboratório, a estrutura que viabiliza a análise da qualidade dos POA, mas que poderia ser terceirizado, desde que legalmente reconhecido.¹⁴

O custeio de eventuais despesas decorrentes da implantação e operacionalização do SIM de BH também precisam ser previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA, que deve incluir a previsão da despesa total autorizada para a criação e manutenção do SIM de BH para o ano seguinte.

Alternativamente, o Município poderia aderir a consórcio público com a mesma finalidade, de modo que todas as despesas seriam compartilhadas com outros municípios. Ainda assim, seria necessário estruturar como o Município financiaria seu ingresso e permanência no consórcio, uma vez que a economia de escala elimina apenas uma parte das despesas que teria, caso realizasse todas as atividades do SIM separadamente. Ou, ainda, firmar convênio com o IMA, objetivando a realização de fiscalização integrada. Abaixo, destaca-se o art. 9º, da Lei Estadual nº 11.812/1995:

Art. 9º - O IMA poderá firmar convênio com municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando à fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes de convênio firmado com os municípios serão por estes custeados, em conformidade com o valor da prestação de serviços fixada pelo IMA, nos termos do disposto no inciso V, do art. 22 da Lei 10.594, de 07/01/1992.

¹⁴ Manual de Orientações sobre constituição de Serviço de Inspeção Municipal, SIM. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/37/MANUAL%20-%20SIM%20-%20Serviço%20de%20Inspeção%20Municipal.pdf> (acesso em 05/11/25).

O SIM de BH ainda não foi implementado, ressaltando que a Vigilância Sanitária Municipal realiza a fiscalização dos estabelecimentos constantes na alínea “g”, art. 3º, da Lei nº 1.283/1950, ou seja, de casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Por outro lado, o município também conta com a atuação do escritório municipal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que, dentre outras competências, exerce inspeção animal e vegetal e o controle de produtos de origem animal e vegetal, na produção e na industrialização,¹⁵ sem necessariamente dedicar tratamento diferenciado a pequenos produtores que, para regularizarem suas atividades, continuam dependentes de inspeção dos órgãos estaduais e federais, nem sempre facilmente acessíveis.

São estas as considerações desta consultoria

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 MARIA BATISTA DA SILVA
Data: 28/11/2025 12:53:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

Grupo de Trabalho

Marina Abreu Torres
Consultora Legislativa de Direitos
Humanos

Pedro Schettini Cunha
Administrador

¹⁵ Inciso IV, art. 3º, Decreto estadual nº 43.415/2003, que dispõe sobre o regulamento do Instituto Mineiro de Agropecuária, IMA.

5. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal."
- Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. "Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências."
- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. "Dispõe sobre a política agrícola."
- Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998. "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária."
- Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências."
- Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. "Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências."
- Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. "Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos."
- Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. "Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal."
- Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025. Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de

julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Legislação Estadual

Lei nº 11.812, de 23/01/1995,

- Lei nº 25.424, de 01/08/2025. "Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências."

Legislação Municipal

- Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996. "Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências."
- Lei nº 7.279, de 23 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal no Município.
- Decreto nº 5.616, de 15 de maio de 1987. "Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 24 da Lei nº 4.323, de 13 de janeiro de 1986, que dispõe sobre Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal."
- Decreto nº 9.965, de 6 de julho de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.279, de 23 de janeiro de 1997 e dá outras providências.



câmara**publicações**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100